



**PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/**

**PROCESSO Nº: 2010/336482**

**INTERESSADO: Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A**

**ASSUNTO: Consulta sobre o local de incidência do ISSQN**

**EMENTA:** Tributário. Obrigação Acessória. Emissão de nota fiscal de serviço. Declaração de serviços prestados. Fornecimento de cartão alimentação

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1. Do Pedido e das Razões**

A empresa **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A**, inscrita no CPF com o nº 35.222.090/0001-40 e no CPBS nº 202.324-5, requer esclarecimentos acerca da escrituração eletrônica no sistema GISS Online e da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

A Consulente informa que tem por objeto precípuo a emissão, processamento e administração de cartões de débito e crédito; que além da administração de cartões, ela também atua na prestação de serviços de pagamentos por conta de terceiros e fornecimento de documentos de legitimação destinados a aquisição de gêneros alimentícios (cartão alimentação), contemplado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); que, como administradora de cartões, é remunerada por taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados e por tarifa de emissão de cartões; que como prestadora de serviço de pagamento por conta de terceiros é remunerada por tarifas cobradas pelos créditos efetuados nos cartões de pagamentos e pela emissão dos citados cartões; e que, como fornecedora de cartões alimentação, é remunerada por taxa de administração e por tarifa de emissão da emissão de cartão, cobradas das empresas tomadoras desse serviço.

A Empresa epigrafada, procurando justificar a sua consulta, salienta que o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, dispensa as administradoras de cartão de crédito da emissão de documentos fiscais; que a lista de serviços do Anexo I do citado regulamento, prevê no item 15 os serviços relacionados com o setor bancário ou financeiro e que entre eles estão os que ela exerce; que a Lei Complementar federal nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo bancário, e a Lei federal nº 7.689/1988, que institui a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), equiparam as administradoras de cartões à instituição financeira; que os tomadores de serviços exigem a emissão de nota fiscal discriminando o valor correspondente à carga realizada nos cartões de seus empregados, mesmo na hipótese de não cobrança de tarifa por tal serviço; que o Regulamento do ISSQN, em seu artigo 164, proíbe a emissão de documento fiscal nas prestações de serviços que não haja a incidência do Imposto sobre Serviços; que o Decreto nº 12.704, de 05/10/2010, obriga a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a partir de janeiro de 2010; e que o sistema disponibilizado pela SEFIN não contempla a hipótese de emissão de Nota Fiscal cujo valor total seja divergente da base de cálculo do ISS, exceto para os casos de construção civil.

Ante ao exposto, a Consulente formulou as seguintes indagações:

- a) como administradora de cartões, o Regulamento do ISSQN dispensa a emissão de nota fiscal. Como serão informadas na GISS Online as receitas provenientes dessa



atividade? Já existe modelo definido para o mapa ou documento especial previsto no art. 248, inciso V?

- b) pelos serviços de pagamentos por conta de terceiros, a empresa cobra tarifa por cada depósito disponibilizado, além de cobrar pela emissão dos respectivos cartões de pagamentos. Haverá necessidade de emissão de notas fiscais ou tais serviços serão tratados de forma semelhante aos prestados pelas instituições financeiras? Caso haja necessidade de emissão de nota fiscal, a GISS Online está preparada para informações de receitas respaldadas pela emissão de notas fiscais e outras sem emissão de notas (situação descrita no item anterior)?
- c) no caso de fornecimento de cartão de alimentação, como se dará a emissão e declaração de notas fiscais de forma eletrônica, já que a versão de GISS Online atualmente disponibilizada não contempla a hipótese de o valor da nota fiscal ser diferente do valor a ser tributado pelo ISS?

A Consulente anexou a seu pedido cópia do seu Estatuto Social e do documento identidade do seu representante legal.

Em consulta ao cadastro da Consulente no sistema tributário da SEFIN, verificou-se existirem diversas autorizações para emissão de Nota Fiscal de Serviço – Série A, e que a última autorização, dada em 23/09/2010, foram autorizadas quatro mil notas fiscais, do nº 15001 a 19000.

Eis o relato dos autos.

## **1.2. Da Consulta**

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que ainda não houve resposta à consulta sobre o tema consultado.



## **2 PARECER**

### **2.1. Da Incidência do ISSQN sobre as Atividades da Consulente**

Para responder a indagações formuladas, preliminarmente, cabe verificar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades da Consulente.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do Imposto sobre Serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

No caso dos serviços de administração de cartões de débito e crédito, de pagamentos por conta de terceiros e de fornecimento de cartão alimentação, que a Consulente informou que os executa, são todos sujeitos a incidência do ISSQN.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise e a resposta às dúvidas da Consulente.

### **2.2. Da Obrigação de Emissão de Nota Fiscal de Serviços e de Realizar a Escrituração Eletrônica de Serviços**

Quanto obrigação de emissão de documento fiscal para fins de materialização das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, o art. 157 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05 de outubro de 2010, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão nota fiscal, previamente autorizadas pela repartição fiscal e entre os modelos de nota fiscal de serviços, encontra-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Conforme expôs a Consulente, o Regulamento do ISSQN estabelece em seu art. 248 que as administradoras de cartão de crédito são dispensadas da emissão dos documentos fiscais, desde adotem mapa ou outro documento especial definido pela Secretaria de Finanças do Município.



**Fortaleza** Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**

**Coordenadoria de Administração Tributária**

**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

Ante o exposto, à regra é a obrigação de emissão de nota fiscal, havendo apenas alguns de dispensa do documento fiscal. E no caso que a Consulente alega se enquadrar, é condicionada a adoção de controles auxiliares estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

No tocante a primeira indagação da Consulente de que, como administradora de cartão estaria dispensada da emissão de nota fiscal e por isso, gostaria saber como informar no sistema GISS Online as receitas provenientes dessa atividade e se já existe modelo definido para o mapa ou documento especial previsto no art. 248, inciso V, informa-se o que se segue.

Conforme já exposto, realmente existe a possibilidade da dispensa da emissão de emissão de nota fiscal de serviço para as administradoras de cartão de crédito, desde que elas adotem controles auxiliares estabelecidos por esta Secretaria. Portanto, para o gozo deste tratamento diferenciado é necessário que a pessoa beneficiária exerça a atividade prevista na norma e que adote os controles auxiliares previstos na norma.

A administradora de cartão de crédito é pessoa que presta serviços de intermediação por meio do uso de um cartão, onde de um lado há o usuário do cartão e do outro os estabelecimentos credenciados para aceitar o cartão. Pelo que foi exposto pela Requerente, ela efetivamente é administradora de cartão de crédito. No entanto, para que a mesma goze do tratamento diferenciado em relação às obrigações acessórias é necessário que a Administração Tributária defina os controles auxiliares previstos no Regulamento do ISSQN. Como até o presente momento não foram definidos estes controles, não há como a Consulente usar da dispensa de emissão da nota fiscal de serviço.

Ante o exposto, a Consulente é obrigada a emitir nota fiscal de serviço para os serviços que presta a cada cliente. Como para fins de recolhimento do ISSQN é considerado o somatório dos serviços prestados em cada mês, a Consulente pode emitir uma única nota com o total de cada espécie de serviço prestados durante o mês para cada cliente.

Quanto a questão da necessidade de emissão de nota fiscal para a cobrança das tarifas por cada depósito disponibilizado e dos valores pela emissão dos cartões de pagamentos, pelo fato de a Consulente não ser Instituição Financeira e, conseqüentemente, não usar a escrituração contábil com base no COSIF, normatizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), a consulente é obrigada a emitir nota fiscal de serviço para materializar o fato gerador do ISSQN resultante da prestação desses serviços.

Quanto a preparação do sistema GISS Online para o fornecimento das informações de serviços prestados respaldados pela emissão de notas fiscais e sem a emissão de documento fiscal, ressalta-se que o sistema deve estar adequado para que os sujeitos passivos cumpram a legislação tributária municipal. No aspecto em que o sistema não tiver preparado para atender a legislação municipal, é da responsabilidade deste Órgão realizar os ajustes necessários para atender aos fins a que se destina. Não havendo, portanto, prejuízo para o sujeito passivo, nas situações que ele ficar impedido de prestar as informações que é obrigado, quando houver falta de adequação do sistema.

Sobre o caso de fornecimento de cartão de alimentação, com a cobrança da tarifa do serviço e do valor do crédito referente a alimentação a ser fornecida, o sistema da Nota Fiscal



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

de Serviço Eletônica (NFS-e) deve permitir a inclusão de itens tributáveis e não tributáveis para atender às necessidades das atividades comerciais dos contribuintes.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo que foi exposto, as administradoras de cartão de crédito são obrigadas a emitir nota fiscal de serviço para materializar os serviços que prestam. As notas fiscais devem ser emitidas inclusive para a cobrança das tarifas por cada depósito disponibilizado e dos valores pela emissão dos cartões de pagamentos. O sistema GISS Online deve estar adequado para o fornecimento das informações de serviços prestados respaldados pela emissão de notas fiscais e sem a emissão de documento fiscal. E o sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletônica (NFS-e) deve permitir a inclusão de itens tributáveis e não tributáveis para atender às necessidades das atividades comerciais dos contribuintes.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2010.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

#### **DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças